



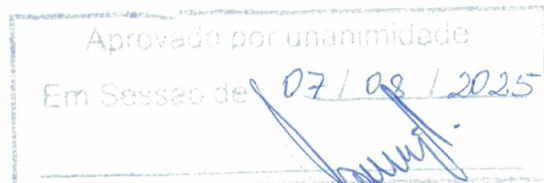
ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - MT



O nosso maior compromisso é você!

INDICAÇÃO Nº 230/2025
AUTORA: LUCINETE DA COSTA



Senhor Presidente

De acordo com o Regimento Interno desta Casa de Leis e depois de ouvido o Soberano Plenário solicito a V. Exa., que seja encaminhado expediente ao Gabinete do Deputado Federal Emanuelzinho (MDB), solicitando apoio junto ao Processo 50611.001.001205/2024-78 - SEI / DNIT - que trata da liberação da continuação da Obra da revitalização da Praça Raimundo Ricardo Alves localizada no município de Nova Xavantina.

JUSTIFICATIVA

A motivação do interesse público que norteou o início da revitalização da praça pública é a necessidade de proporcionar aos munícipes de Nova Xavantina/MT, um ambiente seguro e funcional no período diurno e em especial noturno. Conforme pode ser visto na defesa (em anexo) já protocolada no bojo processo citado. O local que rodeia a Praça Raimundo Ricardo Alves historicamente é permeado por diversos comércios do ramo de alimentação como pizzarias, lanchonetes, hambúrgueria, espetinhos/ "jantinha" e choperias. Com a conclusão desta obra será resolvida uma das problemáticas maiores que é a falta de estacionamento no período noturno sendo ampliadas as vagas ao final da revitalização para 53 (cinquenta e três) vagas para veículos, 29 (vinte e nove) motos e (01) vaga para PNE, o que irá retirar boa parte dos veículos que estacionam na BR 158, prejudicando o fluxo na rodovia, assim melhorando o tráfego de veículos na rodovia e dando maior segurança aos transeuntes e frequentadores dos estabelecimentos localizados nas adjacências. Atualmente a obra encontra-se embargada e por este motivo solicito o apoio do nobre e atuante parlamentar Deputado Federal Emanuelzinho (MDB), vice - líder do Governo na Câmara Federal. Assim, peço o apoio dos nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação desta nossa indicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal
Palácio Adiel Antônio Ribeiro
Nova Xavantina-MT, 07 de agosto de 2025.


LUCINETE DA COSTA
Vereadora

Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: camaranx@gmail.com
www.novaxavantina.mt.leg.br

Rua José Rosalino, S/N, Praça dos Três Poderes - CEP: 78690-000, Nova Xavantina - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA

ASSESSORIA DE GABINETE - JURÍDICO
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474 – PORTARIA N.º 100/2025
<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1534427/>

• Ofício nº 0105/2025/ASSJUR

Nova Xavantina-MT, 24 de Junho de 2025.

À COPERT/CGPERT/DIR/DNIT SEDE.

Assunto: [REDACTED]

JOÃO MACHADO NETO, Prefeito de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, vem, através desta e com o devido acatamento à presença de V. Exa. em atenção ao ID. 21471273 apresentar pedido de [REDACTED], pelos fatos e motivos expostos.

Em síntese o Ofício nº 147559/2025/COPERT/CGPERT/DIR/DNIT SEDE (ID. 21471273) tratou de assunto findando no processo em epígrafe, qual seja dispositivos de drenagem, que inclusive já foram construídos, o que pode ser confirmado nos ids. de nº 19141037, 19157254, 19279081, 19279084, 19305119, 1935228 e 19352550.

Deste modo, o pedido feito por este Ente no **id.21322591** tratou de pugnar pela realização de acordo de cooperação técnica para a continuidade da citada obra de revitalização da praça e construção do ponto de embarque e desembarque, vide item II do Id. 21322591 e não de acordo de cooperação técnica para realizar obras de drenagem que conforme consta JÁ FORAM REALIZADAS, após autorização do próprio DNIT.

Id. 21322591 ↓

• **VI. CONCLUSÃO.**

A obra como visto, encontra-se embargada “até o deslinde do processo de transferência da área” onde se localiza a **PRAÇA RAIMUNDO RICARDO ALVES**, mas recentemente foi autorizada a construção de meio-fio e sarjeta para fins de drenagem, ademais, o interesse público envolvido GRITA pelo desembargo da mesma e pela reconsideração da decisão para que a Prefeitura possa finalizar a obra e também se ficar a cargo da mesma realizar as adaptações de trânsito em volta da citada praça, que de antemão poderia ficar a cargo do próprio DNIT, trabalhando à duas mãos o município e DNIT em prol de um trânsito seguro moderno e que atenda as reais necessidades locais.

JOÃO MACHADO NETO – “João Bang”

Prefeito do Município de Nova Xavantina/MT

Corroborando, com o exposto acima temos o **id. 21354279** assinado pela Sra. MARGARETH GUGELMIN OKADA - Chefe do Serviço de Operações Terrestres - SOT-MT em 04/06/2025, em que diz em seu item 6; “Considerando a natureza técnica das medidas propostas, bem como a necessidade de avaliar sua viabilidade operacional no contexto de faixa de domínio federal, sugere-se o encaminhamento dos autos à CGPERT, solicitando apoio na

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
ASSESSORIA DE GABINETE - JURÍDICO
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474 – PORTARIA N.º 100/2025
<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1534427/>

análise e manifestação quanto à possibilidade de atendimento do pleito, observadas as condicionantes aplicáveis.”

No mesmo passo temos o **id. 21428294** do Sr. Djalma Silvestre Fernandes, Superintendente Regional no Estado do Mato Grosso, em 13/06/2025 que diz;

“Assim, considerando a natureza técnica das medidas propostas, bem como a necessidade de avaliar sua viabilidade operacional no contexto de faixa de domínio federal, esta Superintendência Regional/MT, manifestação dessa área Gestora, quanto à possibilidade de atendimento do pleito mediante a celebração de Acordo de Cooperação Técnica, transferindo assim a responsabilidade sobre o local e sua construção do pretendido empreendimento por parte da municipalidade, razão pela qual encaminha os autos à essa Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias/CGPERT, solicitando, ainda, e se for o caso, apoio para a confecção de minuta ACT, a ser observadas para o prosseguimento, tendo em vista as condicionantes aplicáveis à matéria.”

Sendo assim, a manifestação de

id. 21471273 confundiu o relatório fático do andamento/ acompanhamento da obra com o próprio pedido deste ~~ENTE~~ ^{haja vista, que em sede regional não houve sendo} ~~nece~~ objeção ao pedido, mas uma sinalização de viabilidade da continuação da Obra, desde que feito um acordo de cooperação técnica para tanto.

A título de reforço para fins de auxiliar na análise CONCRETA do pedido de **id. 21322591**, temos que a Resolução nº 7/2021-DNIT e posteriores atualizações, que dispõe sobre o uso das faixas de domínio de rodovias federais, sob circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), traz a possibilidade de uso, mediante permissão, dessas áreas, para diversos ramos de atividades e utilizações, com rol exemplificativo em seus anexos.

Essa lista, por sua vez, traz, em seu código id. 7.1, a categoria "outros", do tipo "diversos", o que faz deixar a cargo do DNIT a definição das situações autorizativas do uso da faixa de domínio, levando-se em conta critérios técnicos.

Dessa forma, há a possibilidade de autorização de outras ocupações, para além das especificamente categorizadas na Resolução, desde que possuam o interesse público e estejam estruturadas sob avaliação da segurança viária das superintendência e unidades locais, diante dos requisitos mínimos a serem definidos a cada caso.

Ora, é coerente o exercício da competência do DNIT de estabelecer padrões, normas e especificações técnicas viárias (arts. 80 a 82 da Lei nº 10.233/2001 c/c Art. 50 do CTB), mas não está na égide de sua atuação a possibilidade de negar o uso da faixa de domínio pelo mero fato de não ter especial menção em norma. A própria Resolução nº 7/2021-DNIT manteve salutar regulação ao elencar o item 7.1 (categoria “outros” e ao tipo “diversos”). E o Anexo VIII dessa Resolução delimita apenas os sequenciais itens da categoria “outros” (7.2 - **Parada de ônibus**; 7.3 Portal de entrada de cidades etc), **sem exaurir os demais tipos possíveis.**

Ou seja, não cabe ao DNIT discordar do tipo de uso em solicitação, por não possuir guarida específica no ordenamento jurídico.

Deve a Autarquia, contudo, atuar em sua competência para dispor sobre as necessárias adequações do uso: os requisitos mínimos para a segurança viária e o consequente interesse público.

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA

ASSESSORIA DE GABINETE - JURÍDICO

CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474 – PORTARIA N.º 100/2025
<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1534427/>

Nenhum ato regulamentar pode inovar no ordenamento jurídico (art. 5º, II, da CF). Ao contrário, deve ser fiel executor das leis (simetria ao art. 4, II, da CF).

Perceba-se a estrutura, por guisa, do Distrito Federal, que editou a Lei nº 5.795/2016, delimitando a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio, inclusive permitindo a ocupação para exploração de atividade econômica ou implantação de estacionamento (vide art. 5º, I e III). Em contrapartida, a União não possui esse amparo legal, que presuma a vontade do povo na atividade legiferante, para um estado democrático de direito que determine quais tipos de ocupação seriam taxativamente permitidos. Daí a compatibilidade do rol abrangente do item 7.1 da Resolução nº 7/2021-DNIT.

Inclusive, o DNIT já autorizou a implantação de pista de caminhada e praça de convivência como ocupação do item 7.1 da norma (Processo 50610.006780/2019-18 e nº da permissão 10-010/2022).

E não há nenhuma diretriz na Resolução que aponte requisito mínimo para essas construções, mas, decerto, o DNIT é competente para tracejar os rigores de segurança para esses projetos na faixa de domínio. E foi este o pedido deste Ente no id. 21354279!

Assim, sendo a ocupação uma atividade legítima, de interesse público, e estando dentro dos parâmetros de segurança viária (por ditames a serem mapeados pelo DNIT), não há que se tratar de negativa pelo tipo.

Essas normatizações balizam a importância pública e a segurança do espaço dedicado à atividade supramencionada.

De mais a mais, dispensam-se comentários acerca da factível e premente serventia do ponto de embarque e desembarque conforme exposto em extensa petição colacionada à este processo (id.21322591), sem contar a necessidade de analisar o caso considerando os art.20 e seguintes da LINDB e em especial a Lei de nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 que trata da mobilidade urbana e coloca como um dos principais objetivos o acesso universal à cidade e a concretização de condições que contribuam para tal e como Princípio a acessibilidade universal, eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano e equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros.

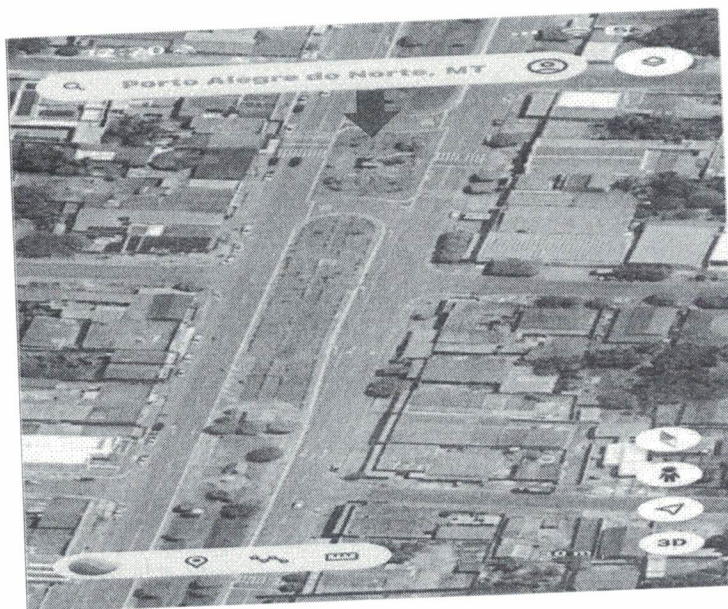
Cito alguns exemplos de construções já existentes na faixa de domínio que convergem com o interesse público;

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
ASSESSORIA DE GABINETE - JURÍDICO
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474 – PORTARIA N.º 100/2025
<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1534427/>



Academia ao ar livre – Nova Xavantina/MT



Lanchonete no canteiro Central e Chafariz – Porto Alegre do Norte/MT

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
ASSESSORIA DE GABINETE - JURÍDICO
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474 – PORTARIA N.º 100/2025
<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1534427/>



Cais – Porto Alegre do Norte/MT

Deste modo, solicitamos que conforme manifestação já acostada no id. 21322591 e as de id.21354279 e 21428294 seja considerada a possibilidade de realização de ACT para a continuidade da obra respeitando as cláusulas, condições e recomendações contida no próprio, sendo isto o que temos no momento e aguardamos o deferimento, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!



Assinado digitalmente por
JOAO MACHADO
NETO:58198024115
Data: 2025.06.24 14:50:43 -
03'00'

JOÃO MACHADO NETO – “João Bang”

Prefeito do Município de Nova Xavantina/MT

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
ASSESSORIA DE GABINETE - JURÍDICO
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474 – PORTARIA N.º 100/2025
<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1534427/>

• Ofício nº 088/2025/ASSJUR

Nova Xavantina-MT, 16 de Maio de 2025.

Assunto: [REDACTED]

JOÃO MACHADO NETO, Prefeito de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, vem, através desta e com o devido acatamento à presença de V. Exa. **EXPOR DE MANEIRA OBJETIVA** a situação fática e o interesse público local existente na finalização da obra objeto do Embargo constante no processo citado em epígrafe.

• **I - BREVE RELATÓRIO PROCESSUAL.**

À título de acompanhamento do que será narrado acesse e tenha acesso direto ao processo através do link;
https://sei.dnit.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=758829&infra_hash=4407a25a5c60a7856f4440bdf6e0bfdd

I.I. DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº 065/2024. Id. 17536880 - Consta no citado documento elaborado no dia **15 de Abril de 2024** a seguinte descrição – “*Ocupação irregular na faixa de domínio (Edificação) – km 653,140, canteiro central, município de Nova Xavantina/MT, na Rodovia Federal BR-158/MT de responsabilidade do Município de Nova Xavantina, CNPJ: 15.024.045/0001-73.*”

I.II. DA ORDEM DE EMBARGO. Id. 17536998 - Na notificação de nº 17536898/2024 confeccionada pelo Sr. Otto Zittlau, Chefe de Serviço da Unidade Local de Água Boa / MT datada de **23/04/2024** quando foi assinado pela Sra. Margareth Gugelmin Okada, Chefe do Serviço de Operações Terrestres consta a ORDEM DE EMBARGO tendo como discriminação da ocupação; “*Construção de ponto de embarque e desembarque de passageiros sem a devida autorização do DNIT, conforme detalha no Registro de Ocorrência nº 065/2024 - ESTRATÉGICA ENGENHARIA (SEI! nº 17536880).*”

I.III. COMPROVANTE DE PROTOCOLO. Id. 17637555 - O documento que consta no processo é uma foto do envelope dos correios sem qualquer assinatura de quem recebeu o mesmo.

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
ASSESSORIA DE GABINETE - JURÍDICO
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474 – PORTARIA N.º 100/2025
<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1534427/>

LIV COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. Id. 17788403 - Apesar de constar que o objeto foi entregue ao destinatário no sítio eletrônico dos Correios em 02/05/2024 a autoridade municipal foi cientificado efetivamente no dia 25/06/2024.

I.V RELATÓRIO FOTOGRÁFICO, AUTO DE INFRAÇÃO e GRU BOLETO. Id. 18022438, Id. 18022538 e Id. 18022889/18067590/18096495 - O auto de infração de nº S.R 18022538/2024 identificou “Ocupação irregular da faixa de domínio do DNIT, segundo art. 4º, “caput” e § 1º da Resolução nº 7/2021 DG/DNIT.” e fixou o valor da multa em R\$ 1.261,92.

I.VI DA HABILITAÇÃO DESTE ADVOGADO. Id. 18195714, Id. 18195719, Id. 181932 e outros - No dia 25/06/2025 conforme demonstrado “logo após” a autoridade superior do executivo municipal ser efetivamente cientificado foi protocolado petição de habilitação, procuração e demais documentos.

Observação: Tal fato é de suma importância pontuar, pois não há desídia, má vontade ou qualquer desobediência por parte do gestor, haja vista que assim que tomou ciência providenciou atos urgentes no que tange por exemplo a sinalização da via.

• II. DA OBRA E SEU PROJETO.

A Obra destina-se à Construção de um Estacionamento, Sala Vip e Ponto de Taxi e Moto Táxi na Praça Raimundo Ricardo Alves, **que foi instituída como logradouro público pela Lei Municipal de nº 351 de Outubro de 1989**, a qual cito;

“Denomina logradouro Público”

“Art. 1º - Fica a parte do canteiro Central localizada na Avenida Ministro João Alberto, nesta cidade, abrangendo somente pela rotunda que se encontra em frente da Av. Brasil Central, com a seguinte denominação:

“PRAÇA JOSÉ MAURÍCIO BARROSO”

Art. 2º Fica a parte do canteiro central da Av. Ministro João Alberto, compreendida entre a Praça definida no art. 1º desta Lei e o acesso à ponte do Rio das Mortes, com a seguinte denominação;

“PRAÇA RAIMUNDO RICARDO ALVES”

Art.3º Fica a parte do canteiro central da Av. ministro João Alberto, compreendida entre a praça definida no artigo 1º desta Lei e o entroncamento da Av. Ministro João Alberto com a Av. Getúlio Vargas com a seguinte denominação;

“PRAÇA Dª ROSA FERREIRA LIMA”

Art.4º Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.”

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA

ASSESSORIA DE GABINETE - JURÍDICO

CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

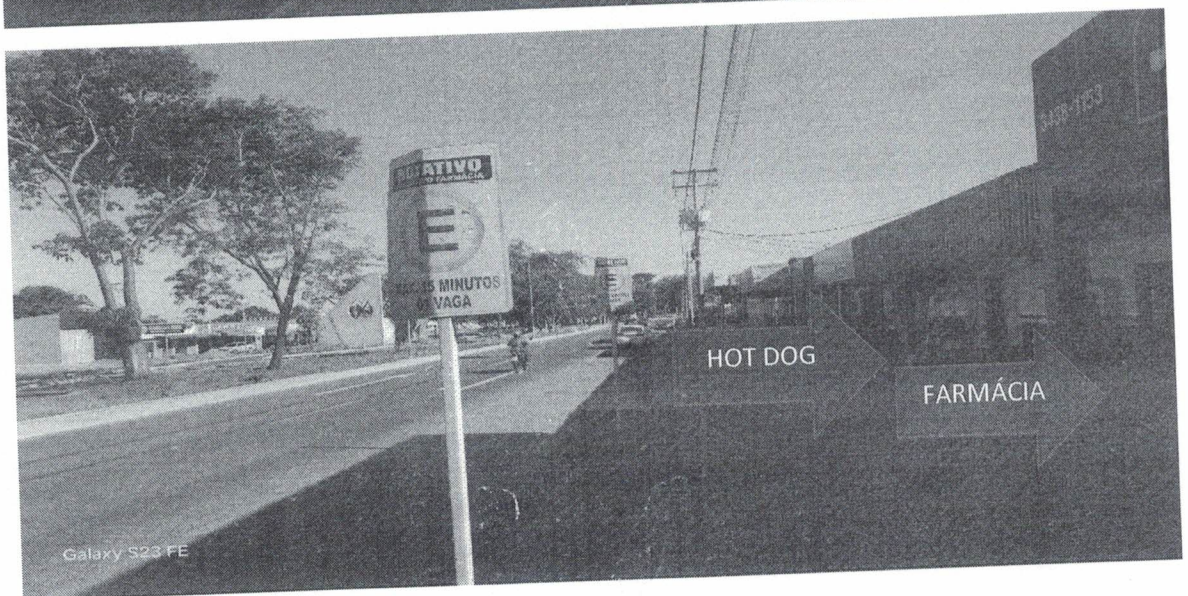
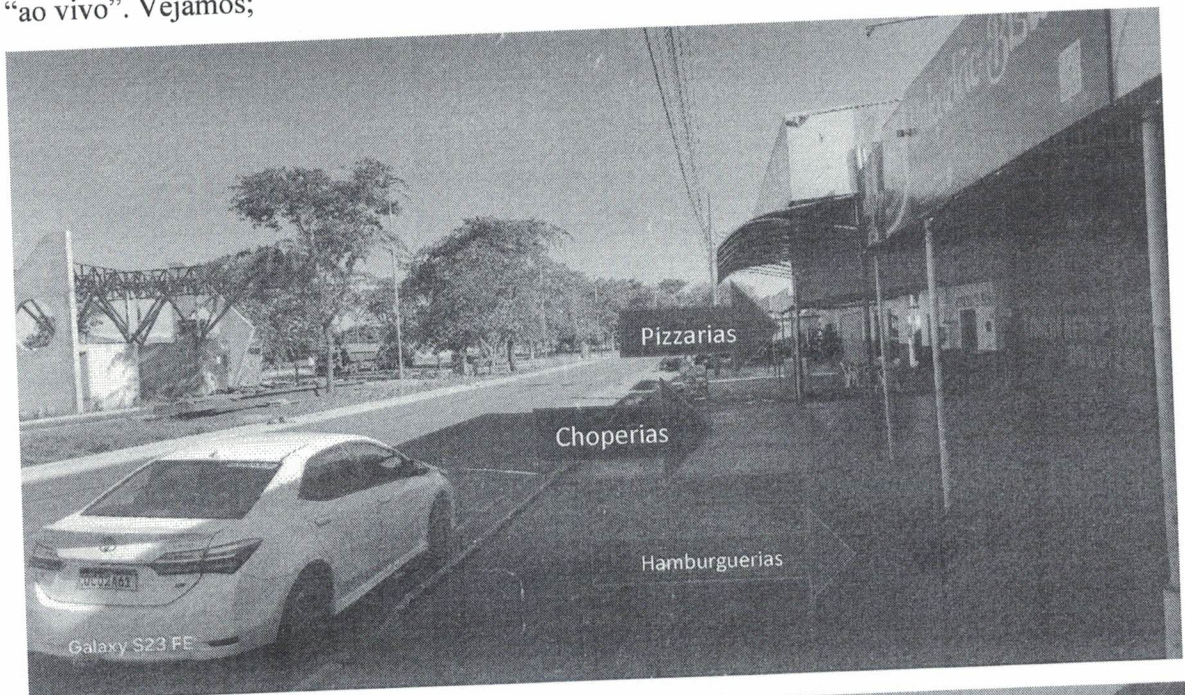
Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474 – PORTARIA N.º 100/2025

<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1534427/>

→ A motivação do interesse público que norteou o início da revitalização da praça pública é a necessidade de proporcionar aos munícipes de Nova Xavantina/MT, um ambiente seguro e funcional no período diurno **e em especial noturno**.

Conforme pode ser visto o local que rodeia a Praça Raimundo Ricardo Alves historicamente é permeado por diversos comércios do ramo de alimentação como pizzarias, lanchonetes, hambúrgueria, espetinhos/ “jantinha” e choperias.

Sendo que, no período matutino há o funcionamento de padarias e restaurantes preponderantemente e no noturno das lanchonetes, pizzarias, choperias inclusive com música “ao vivo”. Vejamos;

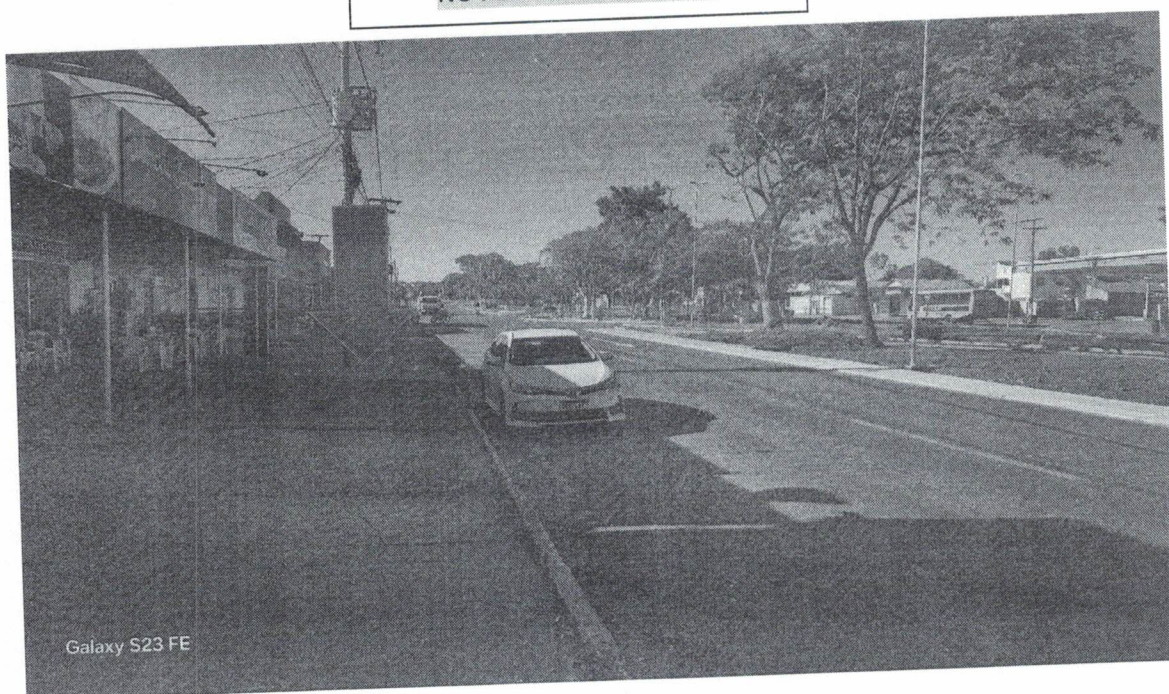


ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
ASSESSORIA DE GABINETE - JURÍDICO
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474 – PORTARIA N.º 100/2025
<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1534427/>



NA FOTO ABAIXO A SETA MOSTRA
ONDE AS CADEIRAS E MESAS FICAM
NO PERÍODO NOTURNO.



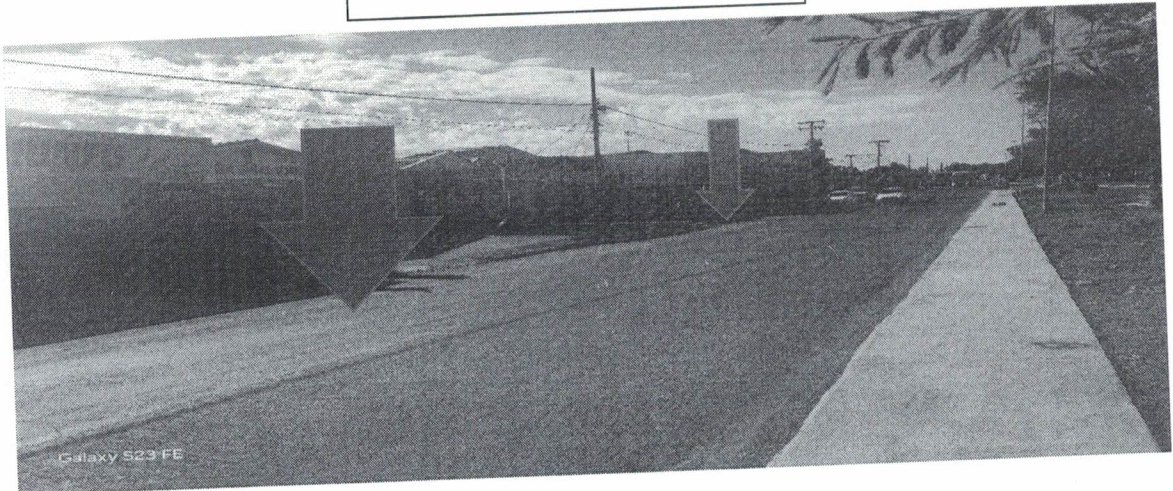
Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474/MT – Advocacia e Assessoria Jurídica
Escritório Profissional localizado na Rua Tapajós, nº 278, Tonetto, Nova Xavantina/MT – CEP nº 78690-000
E-mail: celsobicudojr.adv@gmail.com
Telefone e WhatsApp – 66.9.9625.2006

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA

ASSESSORIA DE GABINETE - JURÍDICO
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474 – PORTARIA N.º 100/2025
<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1534427/>

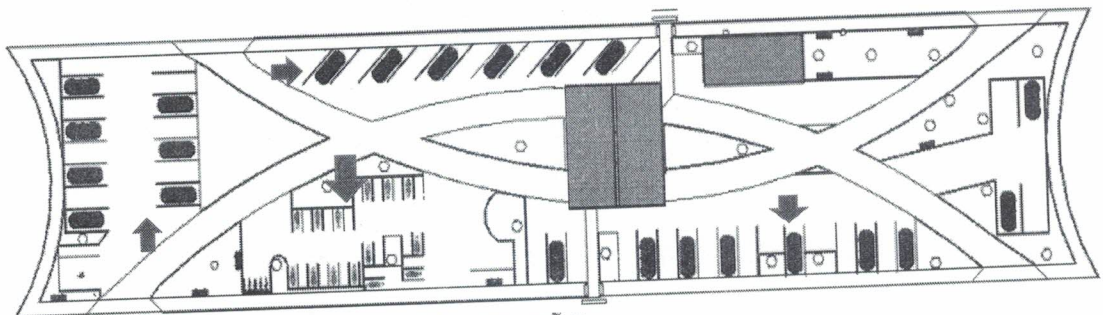
A SETA VERMELHA MOSTRA QUE
NÃO HÁ ESTACIONAMENTO
SUFICIENTE, EM ESPECIAL, PARA O
PERÍODO NOTURNO.



ESBOÇO DO PROJETO EMBARGADO
PREVENDO ESTACIONAMENTO
INTERNO PARA CARROS E MOTOS.

2 ARQUITETURA

2.1 SUGESTÃO DE IMPLANTAÇÃO



2.2 PARÂMETROS DE IMPLANTAÇÃO

Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474/MT – Advocacia e Assessoria Jurídica
Escritório Profissional localizado na Rua Tapajós, nº 278, Tonetto, Nova Xavantina/MT – CEP nº 78690-000
E-mail: celsobicudojr.adv@gmail.com
Telefone e WhatsApp – 66.9.9625.2006

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA

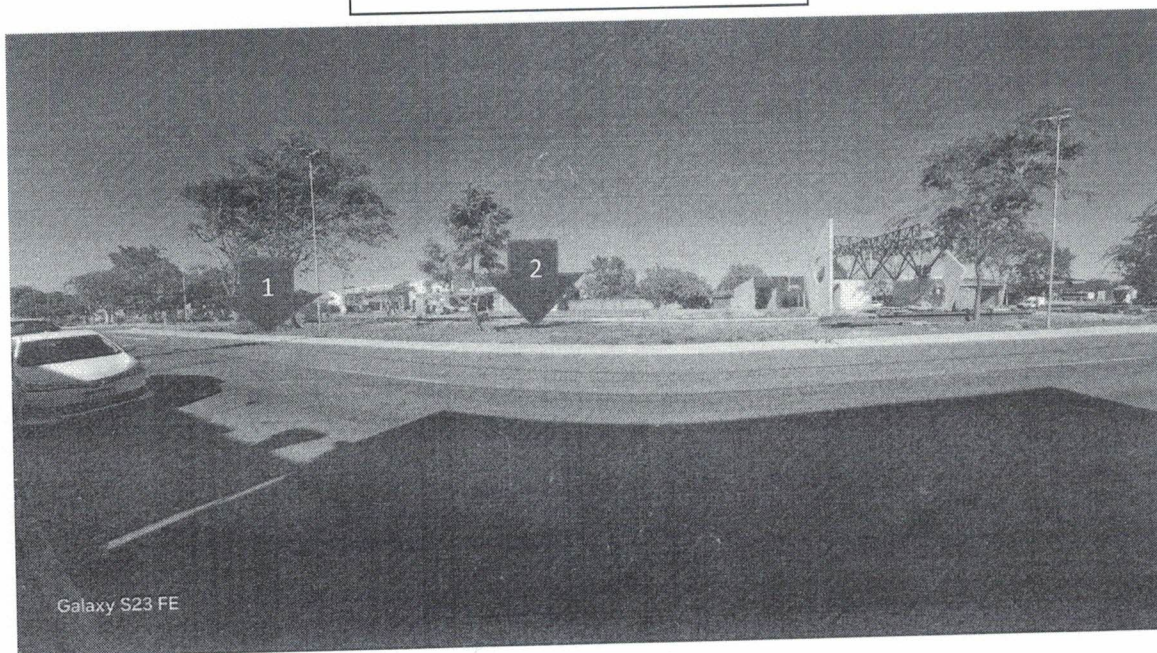
ASSESSORIA DE GABINETE - JURÍDICO

CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

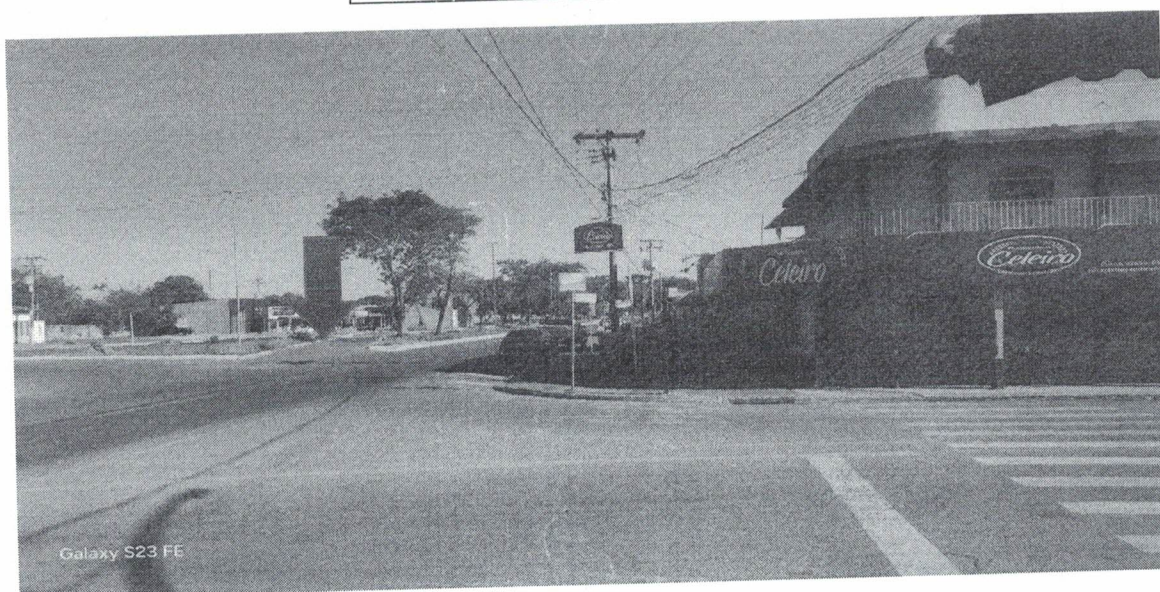
Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474 – PORTARIA N.º 100/2025
<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1534427/>

SETA 1 – MOSTRA O PASSEIO
PÚBLICO.

SETA 2 – O LOCAL DOS
ESTACIONAMENTOS INTERNOS.



ENTRADA PARA O
ESTACIONAMENTO INTERNO.



Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474/MT – Advocacia e Assessoria Jurídica
Escritório Profissional localizado na Rua Tapajós, nº 278, Tonetto, Nova Xavantina/MT – CEP nº 78690-000
E-mail: celsobicudojr.adv@gmail.com
Telefone e WhatsApp – 66.9.9625.2006

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA

ASSESSORIA DE GABINETE - JURÍDICO

CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

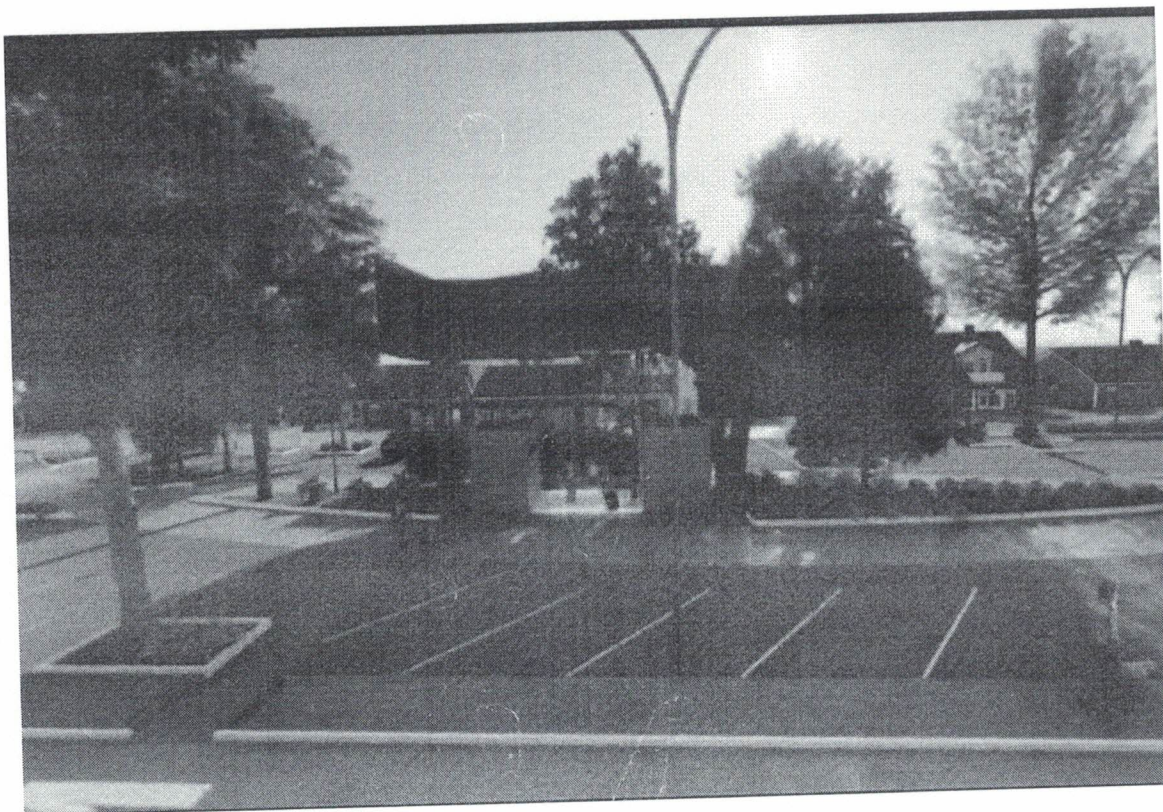
Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474 – PORTARIA N.º 100/2025
<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1534427/>

Conforme o projeto podemos verificar que a praça já existia e a obra nova não irá invadir a via pública, pois, continuará com a mesma ocupação de área, inclusive com um melhor aproveitamento do espaço, maior sinalização, passagens de pedestres elevadas e adequações que consideraram a peculiaridade do local e dos comércios próximos.

No vídeo em anexo demonstra a viabilidade técnica e a convergência com o interesse público, não só do município como da União.

→ **Com a conclusão desta obra será resolvida uma das problemáticas maiores que é a falta de estacionamento no período noturno sendo ampliadas as vagas ao final da revitalização para 53 (cinquenta e três) vagas para veículos, 29 (vinte e nove) motos e (01) vaga para PNE,** o que irá retirar boa parte dos veículos que estacionam na BR 158, prejudicando o fluxo na rodovia, assim melhorando o tráfego de veículos na rodovia e dando maior segurança aos transeuntes e frequentadores dos estabelecimentos localizados nas adjacências.

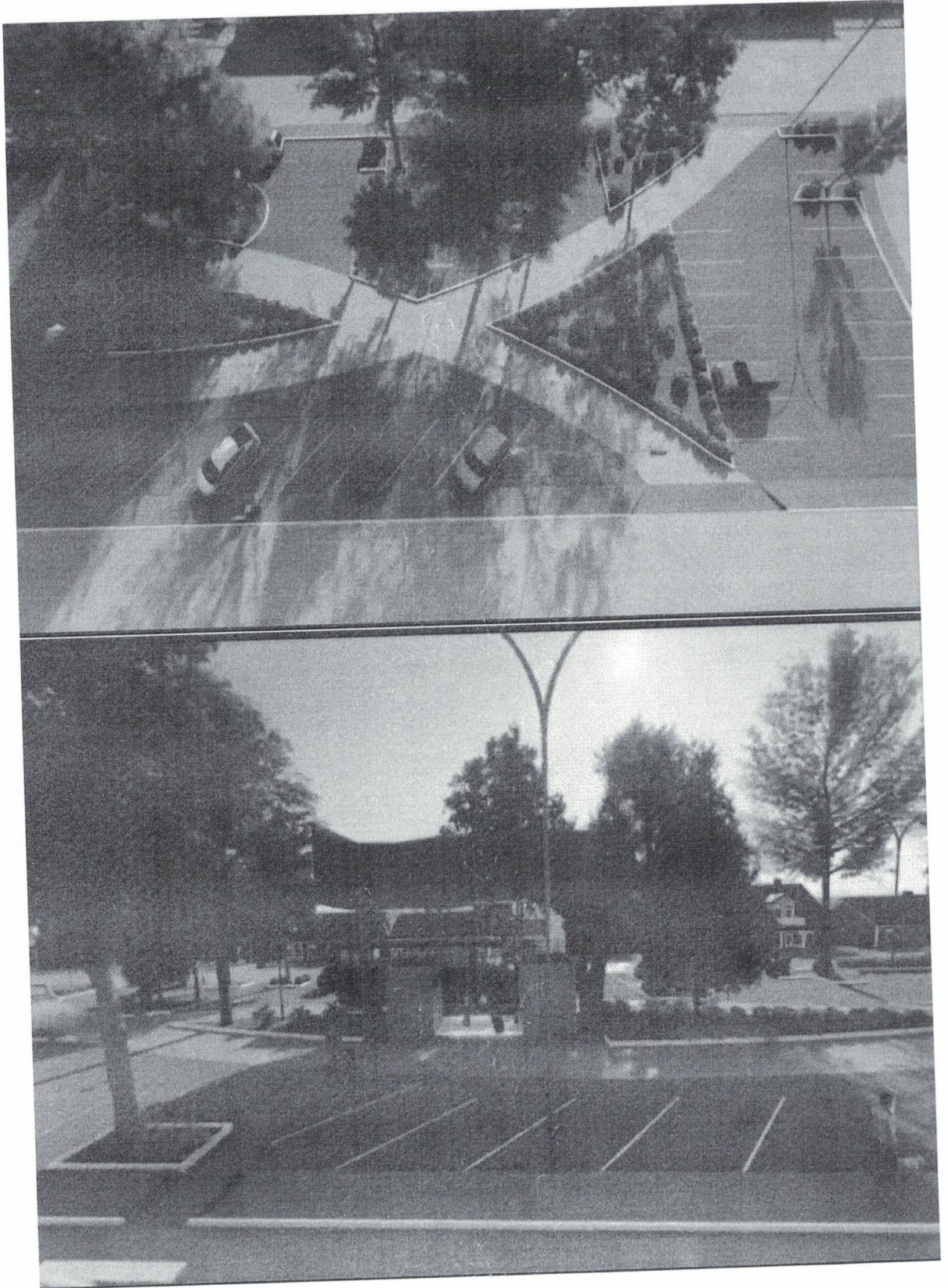
E também constam as sinalizações viárias que irão compor todo o espaço, friso que está municipalidade solicitou redutor de velocidade ao DNIT no local próximo a Obra e serão solicitadas a implantação de passagens suspensas de pedestres. Vejamos;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA

ASSESSORIA DE GABINETE - JURÍDICO
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474 – PORTARIA N.º 100/2025
<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1534427/>



Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474/MT – Advocacia e Assessoria Jurídica
Escritório Profissional localizado na Rua Tapajós, nº 278, Tonetto, Nova Xavantina/MT – CEP nº 78690-000
E-mail: celsobicudojr.adv@gmail.com
Telefone e WhatsApp – 66.9.9625.2006

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
ASSESSORIA DE GABINETE - JURÍDICO
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474 – PORTARIA N.º 100/2025
<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1534427/>

A SETA 1 INDICA AS PASSAGENS DE
PEDRESTES ELEVADAS;
A 2 OS ESTACIONAMENTOS;
A 3 ONDE CONTINUARÁ A EXISTIR
OS RESTAURANTES E CHOPERIAS.



● **III – SITUAÇÕES ANÁLOGAS – PRECEDENTES.**

III.I – DNIT entra com pedido para reverter decisão que suspendeu a licença prévia 672/2022 emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). <https://www.amazonasdireito.com.br/dnit-vai-ao-trfl-e-pede-a-queda-da-decisao-que-suspende-licenca-previa-da-br-319/> / <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-06/oab-e-dnit-vao-recorrer-de-decisao-que-embargou-obras-em-rodovia-do-amazonas> - Acesse o link para conferir a matéria.

A defesa do DNIT, no recurso apresentado defende a tempestividade do agravo de instrumento e alega que a suspensão da licença inviabiliza o prosseguimento das obras, essencialmente no trecho entre o km 250,7 e o km 654,4 da BR-319. Essa área é de extrema importância, pois é o único acesso terrestre entre Manaus e Porto Velho.

O DNIT argumenta que a BR-319 não só facilita o trânsito entre as capitais do Amazonas e Rondônia, como também conecta estados vizinhos, como Roraima, ao restante do

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA

ASSESSORIA DE GABINETE - JURÍDICO
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

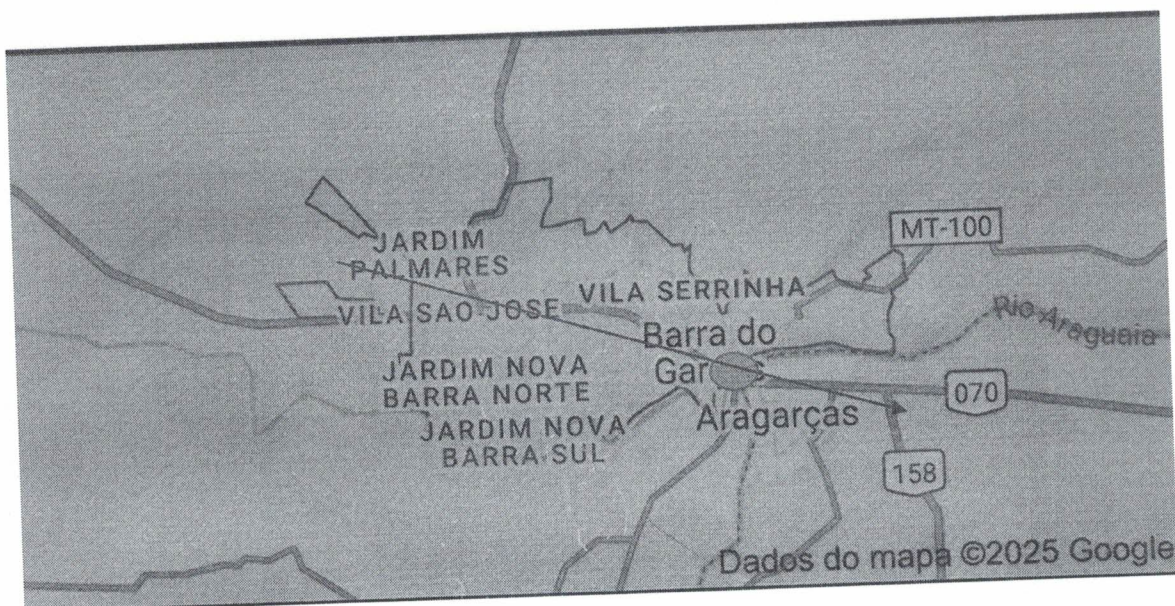
Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474 – PORTARIA N.º 100/2025
<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1534427/>

Brasil. O órgão salienta que a falta dessa ligação rodoviária impacta diretamente o escoamento de produtos e serviços da região, além de prejudicar o deslocamento de pessoas.

Outro ponto central é a situação socioeconômica da população local. Segundo o DNIT, a região amazônica, especialmente as comunidades ao longo da BR-319, é marcada por menores recursos econômicos em comparação com outras áreas do país.

III.II BR - 070 – BARRA DO GARÇAS/MT.

Outro exemplo é a **BR-070 que cruza o centro da cidade de Barra do Garças, no Estado de Matogrosso, tendo o seu centro comercial envolto a mesma, com diversas lojas, praças tanto em seu entorno como na parte Central**, recentemente fora inaugurado o contorno viário nesta região anel. Vejamos;



● IV – TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA CONTIDA NA TRAVESSIA URBANA À NOVA XAVANTINA/MT.

Recentemente a Prefeitura Municipal após pedido formal do próprio Departamento Nacional de Infraestrutura – Superintendência Regional do Mato Grosso – Ofício nº 242636/SRE-MT solicitou a transferência de patrimônio da Iluminação Pública ao município.

Vejamos;

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
ASSESSORIA DE GABINETE - JURÍDICO
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474 – PORTARIA N.º 100/2025
<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1534427/>



Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Superintendência Regional do Mato Grosso

OFÍCIO Nº 242636/2024/SRE - MT

Cuiabá, na data da assinatura eletrônica.

À
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina/MT
Sr. João Machado Neto
Prefeito Municipal

Assunto: Solicitação de Transferência de patrimônio da iluminação pública.

1. Trata-se do início dos processos de transferência de patrimônio das instalações de iluminação pública da Travessia Urbana de Nova Xavantina para a respectiva prefeitura.

O município através do Ofício nº 054/2025/ASSJUR aceitou sem resistência a incumbência.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA/MT
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Jurídica
CNPJ Nº 15.024.045/0001-73

Ofício nº 054/2025/ASSJUR

Nova Xavantina-MT, 14 de Março de 2025.

Assunto: OFÍCIO Nº 242636/2024/SRE – MT - Solicitação de Transferência de patrimônio da iluminação pública.

Em atenção ao expediente supramencionado e ofício nº 006/2025 da Direção de Iluminação Pública (DOC.01 EM ANEXO) manifesto o interesse na transferência das instalações de iluminação pública da Travessia Urbana de Nova Xavantina para a Prefeitura.

Cordialmente,



Assinado digitalmente por
JOAO MACHADO
NETO:55198034515
Data: 2025.03.14 10:34:29 -
03107

João Machado Neto – "João Bang"
Prefeito Municipal

Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474/MT – Advocacia e Assessoria Jurídica
Escritório Profissional localizado na Rua Tapajós, nº 278, Tonetto, Nova Xavantina/MT – CEP nº 78690-000
E-mail: celsobicudojr.adv@gmail.com
Telefone e WhatsApp – 66.9.9625.2006

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA

ASSESSORIA DE GABINETE - JURÍDICO

CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474 – PORTARIA N.º 100/2025
<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1534427/>

● **V. DO DIREITO ENVOLVIDO NO CASO.**

A Resolução de nº 07/2021 que dispõe sobre o uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em matéria de “Direito” e não processual, pois resta incólume esta última, passo a expor que há **não há Ilegalidade** em **RECONSIDERAR A DECISÃO DE EMBARGO** até pelas providências já tomadas pela autoridade responsável e justificativas anexadas à esta Defesa Prévia e demais despachos e decisões contidas no processo citado no introito deste.

O art.144 da citada resolução que se encontra na Secção IV – Do recurso Administrativo em conjunto com o art. 145 **prevê tal prerrogativa e liberdade a autoridade julgadora**. Vejamos;

*“Art. 144. O recurso administrativo será interposto perante a autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, **exercer juízo de retratação**, decretar eventual intempestividade do recurso, determinando o arquivamento dos autos, ou receber o recurso e encaminhá-lo para julgamento da autoridade superior.*

*Art. 145. Recebido o recurso, a autoridade competente proferirá decisão definitiva, podendo confirmar a decisão de primeira instância **ou reformá-la, sempre de forma fundamentada.**”*

Como citado há liberdade considerando até mesmo a peculiaridade do caso em **RECONSIDERAR e/ou REFORMAR A DECISÃO**, pois tal juízo além de estar previsto nos artigos acima citados também está no parágrafo único do art 130 da Resolução de nº 7/2021. Cito;

Art. 130. O notificado terá 10 (dez) dias corridos, contados da data de recebimento da notificação ou multa, para apresentar recurso administrativo, que, em regra, não tem efeito suspensivo, conforme art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O recurso apresentado deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a notificação, a qual, se não o reconsiderar no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, encaminhará à autoridade superior competente para decidir de forma definitiva.

Sendo oportuno pontuar que Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015 alterado pelo Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017 **não se encontra vigente** e foi revogado pelo Decreto de nº 11.225 de Outubro de 2022.

O Decreto de nº 8.489 de 10 de Julho de 2015 é anterior à Lei nº 13.655, de 2018 esta última atualizou a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e traçou um marco

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
ASSESSORIA DE GABINETE - JURÍDICO
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474 – PORTARIA N.º 100/2025
<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1534427/>

histórico em especial para os gestores públicos e demais órgãos de controle e judiciais ao prever a importância de considerar o contexto real da aplicação da norma e suas consequências.

A “nova” LINDB exige que se demonstre a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação decretada, levando em consideração as possíveis alternativas.

Lembre-se a lição de *Robert Alexy* que, para a proporcionalidade, em sentido amplo, se exige demonstração de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O parágrafo único do artigo 20 da lei, na parte final, proíbe que, para fins de regularização de um ato ou contrato ilegal, se imponham aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em razão das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivas.

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.” *(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)* *(Regulamento)*

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

E tal citação, é importante, pois conforme aludido acima o Decreto de nº 8.489 de 10 de Julho de 2015 e posteriores alterações foi revogado pelo Decreto de nº 11.225/2022 que no §1º c/c §2º do art.2º que trata da competência do DNIT, **trouxe possibilidades de flexibilização e harmonização em vista de resolver situações que envolvam não só transportes terrestres, mas outro modais.**

Art. 2º Ao DNIT compete: (...)

*§ 1º O DNIT se **articulará** com agências reguladoras federais e com órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a resolução das interfaces dos diversos meios de transportes, com vistas à movimentação multimodal mais econômica e segura de cargas e passageiros.*

*§ 2º O DNIT **harmonizará sua atuação** com a de órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento da infraestrutura e da operação de transporte aquaviário e terrestre.*

Portanto não se mostra desarrazoado o desembargo da Obra desde que garantida a segurança do tráfego da via com a devida sinalização como fora providenciada e comprovada por fotos e a posterior articulação e harmonização das providências quanto a efetiva regularização da Obra no DNIT.

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA

ASSESSORIA DE GABINETE - JURÍDICO
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474 – PORTARIA N.º 100/2025
<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1534427/>

Ademais, a última decisão que consta no **Processo 50611.001.001205/2024-78 – SEI / DNIT** demonstra a pertinência dos fatos aqui narrados com o interesse público. **Vejamos;**

16/05/2025, 14:55

SEI/DNIT - 19352550 - Ofício

6. Considerando que foi realizada vistoria *in loco*, pelo fiscal do contrato, o qual trouxe aos autos relatório fotográfico (SEI 19279084), no qual constatou-se que o local apontado encontra-se sem meio fio, sarjetas e calçadas que existiam em torno do canteiro central, o qual foram removidos por força da obra irregularmente executada por essa Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, construção essa que fora devidamente embargada pelo DNIT.
7. Assim encaminho o presente a essa Prefeitura Municipal de Nova Xavantina autorizando-a a proceder com a execução dos serviços exclusivamente de reposição dos MEIO FIOS, SARJETAS E CALÇADAS, antes existentes naquele local, tudo com a finalidade de devolver à rodovia seus dispositivos de drenagem ao estado que inicialmente se encontravam antes da obra irregular.
8. Derradeiramente, informa-se que permanece VIGENTE a ordem de embargo à obra de construção do complexo rodoviário pretendida por essa Municipalidade, até o deslinde do processo de transferência da área de faixa de domínio dessa travessia urbana.
9. Sendo o que tínhamos, nos colocamos à disposição aos esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Djalma Silvestre Fernandes**, Superintendente Regional no Estado do Mato Grosso, em 29/10/2024, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

● VI. CONCLUSÃO.

A obra como visto, encontra-se embargada “até o deslinde do processo de transferência da área” onde se localiza a **PRAÇA RAIMUNDO RICARDO ALVES**, mas recentemente foi autorizada a construção de meio-fio e sarjeta para fins de drenagem, ademais, o interesse público envolvido GRITA pelo desembargo da mesma e pela reconsideração da decisão para que a Prefeitura possa finalizar a obra e também se ficar a cargo da mesma realizar as adaptações de trânsito em volta da citada praça, que de antemão poderia ficar a cargo do próprio DNIT, trabalhando à duas mãos o município e DNIT em prol de um trânsito seguro moderno e que atenda as reais necessidades locais.

JOÃO MACHADO NETO – “João Bang”

Prefeito do Município de Nova Xavantina/MT

Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474/MT – Advocacia e Assessoria Jurídica
Escritório Profissional localizado na Rua Tapajós, nº 278, Tonetto, Nova Xavantina/MT – CEP nº 78690-000
E-mail: celsobicudojr.adv@gmail.com
Telefone e WhatsApp – 66.9.9625.2006

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
ASSESSORIA DE GABINETE - JURÍDICO
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Dr. Celso Bicudo Jr – OAB/MT nº 17474 – PORTARIA N.º 100/2025
<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1534427/>

• **ANEXO I – OFÍCIO 088/2025/ASSJUR**

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

➔ **1 Trata-se da Lei de mobilidade urbana que já em seu art.1º trata de integração entre diferentes modos de transporte e melhoria de acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas.**

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

➔ **2 Em seu art. 2º frisa a prioridade em estabelecer como objetivo o acesso universal à cidade e a concretização de condições que contribuam para tal.**

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios: I - acessibilidade universal; II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo; IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; VI - segurança nos deslocamentos das pessoas; VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços; VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

➔ **3 Em seu art. 5º estabelece os princípios para esta política, destaco 3; acessibilidade universal, eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano e equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros.**

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes: I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos; II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado; III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano; IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade; V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes; VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional. VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

➔ **4 E por fim em seu art.6º trata das Diretrizes cito 3; mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade; priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado e garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.**